



Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery

<http://re.granbery.edu.br> - ISSN 1981 0377

Curso de Administração - N. 3, JUL/DEZ 2007

A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

Marcelle Fernandes Meneguelli*

Simônia da Silva Cardoso*

Sônia Mara da Silva*

Uliane Barbosa de Castro*

Renato Wanderley de Souza Lima**

RESUMO

Nas últimas décadas, o ambiente de negócios e o cenário empresarial têm sido caracterizados por profundas transformações. Reflexo do panorama mundial da economia globalizada e da mudança acelerada da tecnologia. Desse modo, cada vez mais percebe-se uma necessidade dos administradores conhecerem melhor as normas e as leis existentes, tanto nacionais quanto internacionais, para que suas ações estejam respaldadas legalmente. Define-se a Administração como um conjunto de ações praticadas para desempenho e bom funcionamento dos negócios, sejam próprios ou bens de outras pessoas, por isso cada administrador possui responsabilidades e atributos conforme função desempenhada. No contexto jurídico verifica-se que o administrador possui vários tipos de responsabilidade, sendo elas, penal, contratual, administrativa, civil, por isso e devido às mudanças, o novo Código Civil em 2002, faz-se necessária maior estudo sobre o tema envolvido. Neste estudo, tem-se o objetivo de mostrar aos empresários e aos bacharéis em Administração a importância do administrador numa empresa e suas responsabilidades.

Palavras-Chave: administração; responsabilidade; estratégia; análise; ética; conhecimento.

ABSTRACT

In the last decades, the environment business-oriented and the enterprise scene have been characterized for deep transformations, consequences of the world-wide view of the globalized economy and the speed up change of the technology. In this way, each time more perceives a necessity of the administrators to know the existing norms and laws better, either national how and international, so that its action is endorsed legally. The act to manage is a set of practised actions to play a good functioning of the businesses, either private, proper or good of other people, each administrator possesses responsibilities and attributes in agreement function. In the legal context we can verify that the administrator possesses some types of responsibility, being they, criminal, contractual, administrative, civil. Had the changes the new Civil Code encloses greater study on the involved subject. In this study, we have the objective to show to the entrepreneurs and the bacharéis in Administration the importance of the administradror in a company and its responsibilities.

Key-words: administration; responsibility; strategy; analysis; ethics; knowledge.

* Graduandos em Administração da Faculdade Metodista Granbery

** Professor do curso de Administração e Direito - GRANBERY

INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade civil e criminal do Administrador é assunto de crescente interesse no meio jurídico; e isso que a cada dia está chamando a atenção da mídia e alertando a população para este fato. O conhecimento da responsabilidade do administrador permitirá a formulação dos procedimentos adotados nas diversas áreas e a criação também da oportunidade de conhecer a legislação brasileira, servindo como parâmetro para administrar as organizações com responsabilidade, assim como servirá de base para a busca do conhecimento aprofundado da função do administrador.

Portanto, a pesquisa realizada serve como uma forma de pautar estudos baseados em uma visão crítica da função e da responsabilidade do administrador dentro das organizações com fatos e fenômenos, que envolvem e que passarão a nortear as relações diante do estudo acadêmico bem como das relações profissionais.

Para a pesquisa foram utilizados: Códigos Civil e Penal Brasileiro, Constituição Federal Brasileira, Código de Ética do Administrador, bem como dicionários de filosofia do direito e vocábulos jurídicos, obras de autores que citam e tratam da responsabilidade do administrador de empresas e *sites* da *Internet*. Procuraram-se clareza e objetividade ao longo do texto. Além disso prevaleceu também a consciência de que em um trabalho como este não é possível obter e expor a fundo a responsabilidade do administrador, mas, seguramente, este estudo tem o intuito de um conhecimento para que se possa orientar administradores sobre as práticas do cotidiano. Para isso, foi estruturado da seguinte forma: a primeira parte apresenta os conceitos básicos de Administração e do Administrador; a segunda parte, os tipos de Responsabilidade; terceira e quarta parte, o detalhamento da Responsabilidade Civil e Penal do Administrador, e a quinta parte, estudo de caso baseado na Lei 6404 de 1976 que normatiza as Sociedades por Ações.

ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRADOR

Segundo Ferreira (1999, p.53), o termo administração, do latim *administratio*, aborda em seu sentido mais amplo o seguinte significado: ação de administrar, gestão de negócios públicos ou particulares; enquanto administrador, do latim *administratore*, define a pessoa que tem cargo de administração de bens e serviços públicos ou particulares. Geralmente são considerados administradores aqueles que possuem Bacharelado em curso superior de Administração. Newman (apud SILVA, 2000, p.23) afirma que: “Administração consiste em orientar, dirigir e controlar os esforços de um grupo de indivíduos para um objetivo comum”.

Para Silva (2002), a administração suscita um conceito de reunião de ações praticadas por uma pessoa a fim de cumprir a gestão de uma determinada soma de negócios ou afazeres, sejam relacionados aos interesses privados, de terceiros ou não, sejam relacionados aos interesses de uma organização. Desse modo, segundo o costume dos interesses administrados ou do caráter das ações praticadas, a administração se particulariza, tomando qualificações mais variadas como: administração alfandegária, administração de bens, administração de falências.

No sentido jurídico, administrador é a pessoa que, por ter qualidades específicas, recebe a direção ou a gerência de determinado negócio jurídico ou serviço, de caráter público ou privado, em caráter permanente ou não. É, conseqüentemente, quem, por ato de confiança pessoal ou por determinação legal, recebe a administração de bens ou de interesses, independente de sua natureza. Para Di Pietro (2002, p.53) o termo abrange tanto a atividade superior de planejar, conduzir, quanto a atividade subordinada de executar.

No Artigo primeiro do Código de Ética do Conselho Federal de Administração(www.cfa.org.br, aprovado na 6ª reunião plenária do CFA, realizada no dia 28 de março de 2001. Alterado na 1ª reunião plenária do CFA, realizada no dia 6 de março de 2002) é prevista a responsabilidade do Administrador de Empresas: “O exercício da profissão de Administrador implica em compromisso moral com o indivíduo, cliente, a organização e com a sociedade, impondo deveres e responsabilidades indelegáveis.”

RESPONSABILIDADE

As sociedades empresariais reúnem certo número de pessoas que trabalham para uma determinada finalidade. Essas pessoas ocupam diversos cargos ou funções dentro da empresa, onde lhe são delegadas autoridade e são determinadas as responsabilidades (SILVA, 2000, p.56).

Segundo Ferreira (1999, p. 1754), responsabilidade é o atributo ou condição de responsável. Em termos jurídicos, no entanto, a palavra responsabilidade significa comprometimento de alguém por seus próprios atos ou pelos de outrem em razão de texto expresso de lei, ou seja, a responsabilidade pode então ser penal ou civil. Para Venosa (2003, p. 19), responsabilidade trata-se de análise de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico. Mas Silva (2000, p.57) apresenta o termo como a obrigação de fazer e prestar contas das tarefas desempenhadas na empresa.

A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhe são opostas, exprimindo a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tem convencionado, ou a obrigação de atender a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal. Em caso de pessoa jurídica, a Constituição Federal dispõe, no Artigo 173 parágrafo quinto, a responsabilidade da pessoa jurídica:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 2007, p.57).

Segundo Silva (2002, p. 713), no contexto jurídico existem outras espécies de responsabilidade, e se apresentam devidamente determinadas: responsabilidade civil, responsabilidade penal, responsabilidade contratual, responsabilidade administrativa ou funcional.

Desse modo, evidenciada a responsabilidade contratual da parte, quando não cumpre a obrigação a que está sujeita, pode ser compelida pela outra a cumpri-la, sob pena de responder pelos danos. Assim sendo, a responsabilidade, além de fixar a obrigação que não foi cumprida, determina a obrigação de indenizar o dano, conseqüentemente do inadimplemento ou má execução da obrigação contratual. Já a responsabilidade penal ou

criminal funda-se na imputabilidade do ato criminoso, a qual mostra, indica, põe à descoberta o autor do ato ilícito, o executor do fato criminoso ou agente do crime, fazendo com que ele responda ou deva sofrer as sanções impostas por seu ato. Por esse motivo não pode haver responsabilidade sem imputabilidade, visto que esta é que determina a autoria, de que se deva a obrigação de reparar o mal. A responsabilidade legal provém de uma imposição ou regra legal, distinguindo-se, assim, da responsabilidade contratual, determina a obrigação de reparar o dano, mesmo por fato de outrem, nos casos em que a própria lei especifica.

Na terminologia do Direito Comercial a Responsabilidade Limitada é tomada em duas significações relativamente distintas: nas sociedades em comandita simples, por responsabilidade limitada, entende-se a fixação da responsabilidade dos comanditários ao valor do contingente de capital com que se obrigaram na comandita. É, igualmente, indicativa da responsabilidade dos acionistas das sociedades anônimas, quanto a sua obrigação acerca das ações subscritas restringe-se ao valor delas. Nas sociedades por cotas ou nas sociedades limitadas, entende-se a responsabilidade dos cotistas até o limite do capital instituído pela sociedade, cada sócio cotista é responsável pela integralização total do capital da sociedade. Sua responsabilidade, portanto, é limitada a esta integralização, além de ser responsável pelo pagamento de sua cota.

Denomina-se responsabilidade civil a obrigação de reparar ou ressarcir o dano quando é causado de maneira injusta a outrem, da ofensa ou violação do direito que pode ter causa própria ou ato ilícito. “Os princípios jurídicos se fundam nas responsabilidades civis, para efeito de determinar a reparação do dano causado, provém da velha máxima romana inserta *neminem laedere* (não lesar ninguém)” (SILVA, 2002 p.713).

De início, há uma ambigüidade entre a responsabilidade penal e a civil. A ilegalidade pode ser penal ou civil. Como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por essa razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no civil quanto ao dever de indenizar o dano, decorrente da conduta criminal.

A responsabilidade funcional deriva do exercício de uma função, tanto se refere à soma de deveres impostos ao funcionário, quanto as obrigações de reparar os danos que possa causar ao patrimônio alheio, na execução de atos não autorizado pelo desempenho irregular das funções. (SILVA, 2002 p.714).

É considerada Responsabilidade Administrativa a atribuição dada ao administrador de assumir ou ser responsável por todas as ações que execute ou que ordene, exceto os poderes administrativos, que lhe foram outorgados ou permitidos. Em sentido geral, a responsabilidade administrativa é a obrigação de cumprir encargos ou desempenhar as atribuições outorgadas ao administrador. Sendo assim, quando não há o cumprimento fiel aos deveres determinados, ele responde ou é responsabilizado pelas ações ou omissões prejudiciais aos interesses da empresa. “Juridicamente, pois, a responsabilidade administrativa resulta na obrigação ou no dever legal de reparar ou ressarcir os prejuízos que possa causar a administração pelos atos abusivos ou excessivos” (SILVA, 2002 p.713).

A responsabilidade administrativa é a delegação ou mandato, sendo a pessoa na qualidade de administrador responsável solidariamente e subsidiariamente pelas ações de sua administração. Solidariedade expressa o sentido de totalidade e que tudo deva ser cumprido ou feito por inteiro, sem divisão ou fracionamento. No caso de aplicação de pena ocorrerá contra todos os co-réus, sem que o cumprimento da pena por um deles livre o restante da condenação. Responsabilidade subsidiária reforça a responsabilidade principal, desde que não seja o suficiente para atender as obrigações assumidas. (SILVA, 2002, p.771 e p.776).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ADMINISTRADOR

A preocupação do Novo Código Civil com o administrador é demonstrar a importância que esse agente assumiu na evolução dos negócios jurídicos, passando a ter ampla repercussão no campo do direito. Fixa-se, desde logo, o entendimento de que o Código Civil de 2002, distanciando-se da filosofia adotada pelo Código Civil de 1916, trata de regular a atuação do administrador quando chamado a atuar por imposição legal e quando a sua designação é decorrente de negócio jurídico bilateral constituído por livre manifestação da vontade das partes interessadas.

Campinho (2005, p. 107) ressalta que os administradores ficarão responsáveis, sempre que agirem com a violação da lei ou do contrato social. Com isso pela ação ficará sujeito a reembolsar os prejuízos ocasionados. Geralmente, pela regra, o administrador responderá solidariamente diante da sociedade e dos outros prejudicados pela culpa na atuação de seu cargo.

O administrador, decorrente de disposição legal, não necessita comprovar, para exercício de suas atribuições, que é titular do Diploma de Bacharel em Administração e que se encontra inscrito no Conselho Regional de Administração. Esse tipo de administração de bens ou serviços é exercido por pessoas designadas expressamente pela lei ou pelo juiz, pelo que tão-só por essa força do direito positivado estão autorizadas a praticar negócios jurídicos unilaterais e bilaterais para cumprimento da missão que lhes foi outorgada. São chamadas a administrar bens ou serviços de terceiros por se deparar nas situações deliberadas pela legislação, a exemplificar os que desempenham a tutela e também a curatela .

Esses administradores de bens alheios, ainda que pratiquem atos de administração, não fazem de modo profissional, pelo que não se sujeitam às determinações da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 que dispõe sobre o exercício da ocupação de Administrador e dá outras providências. No Artigo 16º, Lei 4.769 de 1965, ficará sujeito a penalidades do Conselho Regional de Administração os transgressores que demonstrarem inaptidão técnica no exercício da profissão ou por falsidade de documento, por fraude, em parecer ou outro documento que assinar, como o Artigo 186 do Código Civil de 2002 menciona: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2007, p.183).

Mas a verificação de culpa não se pode prescindir da idéia de previsibilidade e comportamento do *homo medium*, ou seja, só se pode cogitar de culpa quando o evento é previsível. Culpa é um erro ou uma falta cometida por imprudência ou negligência, podendo ser ou não maliciosa, voluntária ou não. Na culpa não há a intenção de causar o dano, há simplesmente a falta do dever que é imposto ao agente. Portanto, para que seja considerado como culpa é necessário que se mostre dever, ou o que se devia fazer, e que foi pelo agente desprezado voluntariamente ou por negligência, mas sem a intenção de causar prejuízos a outrem (SILVA, 2002 p.233). Para Machado, s.d., os vocábulos culpa e culpabilidade apresentam a mesma denotação:

A palavra culpabilidade tem o mesmo significado que tem a palavra culpa, em sentido amplo. Quer dizer o conjunto de circunstâncias que cercam o fato, e o seu autor, das quais se pode inferir quer o mesmo quis o resultado de sua conduta, assumiu o risco de produzi-lo, ou embora sem ter a sua vontade dirigida para o resultado agiu com negligência,

imperícia ou imprudência, e por isto se deu o fato que a lei define como crime. (MACHADO, s.d.)

No parágrafo único do Artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2007, p.232) “é prevista a reparação do dano, independentemente de culpa, em casos especificados por lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.” Já o Artigo 1016 apresenta o seguinte texto: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”. (BRASIL, 2007 p. 241). O administrador dispõe, ainda, no Código Civil de 2002 no *caput* de seu Artigo 1011: “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (BRASIL, 2007. p. 240).

Prevê, ainda, no parágrafo terceiro do Artigo 1010, ser vedado ao administrador como sócio que é participar de deliberação social que não há em pauta operação que traduza interesse pessoal contrário ao da sociedade. A desobediência, por sua parte, provocará a aplicação de sanções correspondentes, com a sujeição à reparação dos danos decorrentes pela prevalência de seu voto. “Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a prove graças a seu voto” (BRASIL, 2007, p, 240).

Das regras emergem, nitidamente, os deveres de diligência e lealdade do administrador. Quando, pois, não agir como homem diligente e leal e, desta conduta, resultar danos à sociedade, ficará o administrador civilmente responsável pela respectiva reparação e até mesmo sujeito à revogação judicial de seus poderes de administração.

Também constitui fato gerador da responsabilidade do administrador a ausência de precauções e cuidados na contratação em nome da sociedade, verificável, por exemplo, quando adquire bens e valores bastante superiores às condições do mercado, ou quando aliena bens da pessoa jurídica a preço vil. O administrador, mesmo dispondo de poderes para a realização da transação, tem caracterizado a sua responsabilidade por ter agido sem a diligência que se lhe impunha.

Sobre a responsabilidade penal do administrador, pode-se dizer que é a mesma responsabilidade criminal ou a que é imposta pelo preceito de Direito Penal, sanção à prática de fato delituoso. Entre as condutas geralmente ocorridas no âmbito das empresas, cuja criminalização tem gerado questões referentes à responsabilidade penal, destacam-se as relativas à degradação do meio ambiente (BRASIL, 2007, p. 1586) e à sonegação de

tributos considerados apropriação indébita “Apropriar-se de coisa alheia móvel, que tem a posse ou a detenção” e “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” exposto no Código Penal, Artigos 168 e 168 A (BRASIL, 2007, p. 566). Jésus (2002, p. 623) ressalta que: “A apropriação indébita é crime material de conduta e resultado.”

Freitas (2002, p. 66) enfatizou que nos crimes contra o meio ambiente, a lei responsabiliza quem, de alguma forma, concorre para a prática daqueles delitos, na medida de sua culpabilidade conforme Lei 9605 de 1998, Artigo segundo:

[...] o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O legislador ordinário estabeleceu que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civis e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade de acordo com o Artigo terceiro da Lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998 *apud* Prado, 2002 p. 237). Definiu, também, as penas aplicáveis isoladas, cumulativas ou alternativamente às pessoas jurídicas, especificando multa, penas privativas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Existem casos em que os direitos são denunciados simplesmente porque são diretores. E em tais casos a questão colocada tem sido a saber se tais diretores são apenas de direito, ou se efetivamente desempenham atos de administração da empresa; tem sido admitido que se o diretor comprova que, embora sendo diretor, efetivamente, não vem exercendo atos de administração, sua responsabilidade penal seja excluída. Entretanto, se fica comprovado que o acusado exerce de fato a administração tem-se entendido que esse exercício efetivo da administração induz sua responsabilidade penal. (MACHADO, s.d.).

Não basta, porém, que o acusado seja de fato diretor. É preciso que tenha praticado a conduta que o coloca na condição de autor, ou de participante, no crime. Em outras palavras, a responsabilidade penal depende sempre da conduta pessoal, que há de configurar autoria, ou participação.

Assim, por exemplo, se um empregado da empresa, que não tem poder de decisão como administrador, pratica uma conduta que em tese configura um crime contra a

ordem tributária sem que nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica tenha conhecimento do fato, nenhum dos dirigentes pode ser responsabilizado penalmente pelo crime.

Entretanto, não se pode argumentar que o empregado age sempre por determinação do dirigente. Em certas circunstâncias é razoável presumir-se que assim agiu, mas a regra é a necessidade de demonstração de que a conduta do empregado atendeu a orientação de seus superiores, até porque em muitos casos essa conduta atende a interesse do próprio empregado, em detrimento do interesse da empresa. Exemplo disso foi em uma empresa cujos diretores haviam sido informados da prática de subfaturamento, que até então ignoravam completamente. Sem maiores dificuldades obtiveram a confissão do gerente daquela filial, que, entretanto, ameaçou denunciar o fato às autoridades fiscais, dizendo que o praticava a mando dos diretores.

Para Prado (2002, p. 217), no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade penal é ainda hoje um assunto bastante polêmico e vem despertando a atenção doutrina penal mundialmente.

SOCIEDADE POR AÇÕES OU SOCIEDADE ANÔNIMA

De acordo com o Artigo 982 e parágrafo único do Código Civil, a Sociedade Empresária possui como motivo o exercício de atividade própria de empresário sujeito o registro, inclusive a sociedade por ações, involuntariamente de seu objeto, devendo efetuar inscrição na junta comercial da respectiva unidade de federação. (BRASIL, 2007 p. 237).

As sociedades por ações, regidas pela Lei 6.404 de 1976, operam sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões sociedade anônima ou companhia, por extenso ou abreviadamente. Conforme Artigo 99, os primeiros administradores são solidariamente responsáveis diante da empresa pelos danos causados pelo atraso na implementação das formalidades complementares à sua constituição (BRASIL, 2007, p. 1303).

Segundo o Artigo 147, nos seus parágrafos primeiro e segundo, o administrador será inelegível se for impedido por lei especial, ou condenado por delito falimentar, de adulteração, suborno, extorsão, roubo contra a economia popular, a fé ou a propriedade pública, ou pena criminal que proíba, ainda que temporariamente, o ingresso em cargos públicos e também pessoas declaradas inabilitadas por ato de comissão de Valores Mobiliários. (BRASIL, 2007, p. 1312)

O administrador dentro da Sociedade por Ações, de acordo com Artigo 158 parágrafos primeiro e segundo da Lei 6404, não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrai em nome da sociedade, porém, responde civil e criminalmente pelos prejuízos que causar quando da violação da lei ou do estatuto da companhia por culpa ou dolo em suas ações. Não sendo também responsável por ações desonestas de seus antecessores, salvo cumplicidade com os mesmos, deixando a partir de então a equacionar a situação de forma positiva à companhia, sendo assim solidariamente responsáveis. (BRASIL, 2007, p. 1314)

No Artigo 158 cita que o administrador não é pessoalmente responsável pelo comprometimento em contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, contudo responde civilmente pelos prejuízos que causar quando sua ação resultar culpa, dolo ou violação da lei ou do estatuto da companhia. (BRASIL, 2007, p. 1314)

Embora o administrador não seja responsabilizado por ações ilícitas de outros administradores, salvo caso de negligência deixando de agir impedindo sua prática, este deverá informar por escrito por intermédio do órgão administrador, conselho fiscal, assembléia geral e reuniões conscientizando imediatamente toda a direção do fato, como disposto no Artigo 158, parágrafo primeiro da Lei 6.404:

O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou assembléia geral. (BRASIL, 2007, p. 1314)

A responsabilidade do administrador é solidária pelos danos ocorridos devido ao não cumprimento de suas obrigações determinadas pela Lei 6404 Artigo 158, parágrafos do segundo ao quinto, assegurando o funcionamento natural da companhia. Conforme estatuto, nas companhias abertas a responsabilidade é restrita, salvo no caso de administradores que tenham pertinência particular no cumprimento àqueles deveres. Portanto, responderá solidariamente o administrador que tenha a finalidade de conseguir benefícios para si ou para outros, convergindo à prática de ato com violação a lei ou ao estatuto (BRASIL, 2007, p. 1314)

Na Lei das Sociedades por Ações compete a companhia, mediante resolução em assembléias geral, o ato de responsabilizar o administrador pelos prejuízos gerados em seu patrimônio. Essa determinação poderá ser executada em assembléia geral extraordinária, caso não esteja prevista na ordem do dia. Com isso, os acusados não poderão participar dessa reunião como membros, devendo ser substituídos na mesma assembléia.

Qualquer acionista pode requerer a ação, e, caso esta seja liberada, ele deverá ter uma representatividade de cinco por cento do capital social. As conseqüências da ação serão a indenização por parte da companhia até o limite daqueles resultados, inclusive com juros e correção monetária das despesas realizadas.

De acordo com a Lei 6404 Artigo 159, poderá ser reconhecida a exclusão de responsabilidade do administrador, caso seja presumida que a ação foi baseada na boa fé, e com destinação aos interesses da companhia. Compete à empresa, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação da responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. (BRASIL, 2007, p. 1314).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pôde-se constatar no decorrer deste trabalho que o administrador deve ter como marca a seriedade. O Artigo 1011 do Código Civil de 2002 já aponta para isso ao dizer que o administrador deverá ter zelo na execução e desempenho de suas funções. A utilização indevida dos poderes atribuídos a um administrador poderá arruiná-lo; caso isso ocorra, ele responderá administrativa, civil e até criminalmente pelos atos que praticar.

O administrador, entretanto, só poderá ser responsabilizado civilmente quando ficar evidenciado que agiu com culpa, nos termos definidos no Artigo 186 do Código Civil de 2002, praticando excessos, abusos ou violando a lei ou o contrato. A única exceção é prevista no Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando o administrador concorrer para o dano decorrente de atividade perigosa. Nesse caso, a teoria a ser aplicada é a prática, em face de a atividade implicar em risco para os direitos de outrem.

Ter responsabilidade sobre algo é ter zelo, ética, controle, conhecimento e, acima de tudo, integridade moral para lidar com as diversas situações que possam por ventura surgir durante a gestão do administrador. Essa é a conclusão alcançada após pesquisa em vários livros, leis, e o que se observa com certeza é que o conhecimento é a ferramenta que evidencia a eficácia do administrador, demonstrando assim sua verdadeira responsabilidade.

Visto que em alguns tipos de empresa não é necessário que o administrador tenha bacharelado, muitas vezes, este sem conhecimento legal, pode tomar ações que prejudiquem o patrimônio alheio. Exemplo desses administradores são os síndicos, aqueles que por lei são indicados, ou melhor, dizendo, formalmente delegados a esta função por um juiz, tutor ou curador.

Neste trabalho, especificamente, discorre sobre os administradores dentro das Sociedades Anônimas, que conforme a Lei 6404 de 1976, este não poderá ocupar tal cargo se tiver alguma pendência junto à justiça comum e penal, mesmo que levantado em assembléia, deverá ter curso superior e responderá, salvo alguns casos determinados pela Lei das Sociedades Anônimas ou do Estatuto da Empresa, civil e criminalmente por atos que tenham ou venham trazer prejuízos à empresa, sendo sua responsabilidade solidária em alguns casos.

Observou-se também que muitas vezes o administrador não tem a intenção de prejudicar a empresa, porém a responsabilidade por negligenciar uma situação é de quem

está no comando e de quem tem conhecimento da empresa. Por este motivo, cada vez é mais necessário o conhecimento de leis, ou seja, direitos e deveres de cada indivíduo dentro da sociedade.

Existem atos de boa-fé, porém sabe-se também daqueles profissionais que são levados pelas “facilidades” e “brechas” que acabam denegrindo a imagem do administrador, como em qualquer profissão. O Conselho Regional de Administração, bem como o Conselho Federal de Administração, tem como embasamento o Código de Ética, que serve para nortear o profissional que quer trabalhar com esmero, cuidado e dedicação, ampliando sua capacidade de pensar, tendo a percepção seu papel e tornando sua ação mais dinâmica diante da sociedade.

Estelionato, roubo, omissão, negligência, imperícia, são vários os motivos que podem lesar o administrador a responder civil ou criminalmente, de acordo com a gravidade de cada fato, pois alguns são tratados separadamente, outros têm seu tratamento primeiramente na justiça comum e posteriormente na criminal. Também podendo ter a suspensão do exercício, sendo apreendida a Carteira de Identidade Profissional pelo Conselho Regional de Administração.

Deste modo, conclui-se que o administrador deve se valer da busca constante de conhecimento técnico e jurídico, podendo assim desempenhar e exercer seu potencial, tornando-se cada vez mais necessário num mercado globalizado e competitivo como o de hoje, tendo uma responsabilidade pessoal solidária de maior alcance. Portanto, sua atuação deve guardar obediência aos princípios fundamentais que informa o Código Civil de 2002: solidariedade, boa-fé, praticidade, operosidade, socialização e integridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil: Lei 1.0406 de 10 de janeiro de 2002.** In:PINTO,Antônio L. T;WINDT, Márcia Cristina V. S; CÉSPEDES, Livia (Org.). Vademecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 151.

BRASIL. **Código Penal – Decreto –Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** In:PINTO, Antônio L. T;WINDT, Márcia Cristina V. S; CÉSPEDES, Livia (Org.). Vademecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 519

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** In:PINTO,Antônio L. T;WINDT, Márcia Cristina V. S; CÉSPEDES, Livia (Org.). Vademecum. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 7

BRASIL. **Lei das sociedades por ações: Lei nº 6.404, de 15-12-1976,** alterada pela Lei 9.457, de 5-5-1997. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Lei 4769 de 09/09/1965** - Lei Ordinária. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br>> Acessado em: 31/03/2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de Empresa: a luz do novo Código Civil.** 5. ed. São Paulo: Renovar, 2005.

CÓDIGO de Ética do Profissional de Administração. **Conselho Regional de Administração** <<http://www.cfa.org.br/download/RN01253.pdf>> Acesso: 28 mar. de 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário de língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza: de acordo com a Lei 9.605/98.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado.** 13. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Responsabilidade penal no âmbito das empresas.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> Acessado em 28 mar. 2007.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Direito das Obrigações – Teoria Geral e Responsabilidade Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Vozes, 2002. 1.v.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Adelphino Teixeira da. **Administração Básica**. São Paulo: Atlas, 2000.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bondin de. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 2.v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 4. v.